



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.901040/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. RESSARCIMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.
COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVA

Não cabe a cobrança de acréscimos moratórios sobre a compensação de crédito com tributo ainda não vencido, conforme documentação constante nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

Assinatura Digital

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 11880.14103.190903.1.1.01-2092 (fls. 32/109), amparado no saldo credor trimestral de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, no montante de R\$107.266,13, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Ao ressarcimento, o interessado vinculou a Declaração Eletrônica de Compensação, PER/DCOMP nº 31015.67323.290304.1.3.01-8301 (fls. 110/114), para compensar débito do IRPJ, também de R\$107.266,13, referente ao ano-calendário de 2003, com vencimento em 31/03/2004.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 05, que reconheceu em parte o crédito alegado, e, conseqüentemente, homologou em parte a compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$107.266,13.

- Valor do crédito reconhecido: R\$5.933,26.

- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31015.67323.290304.1.3.01-8301.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

11880.14103.190903.1.1.01-2092.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008:

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
101.453,78	20.290,75	64.037,62

Inconformado com a solução adotada no Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, para alegar:

1. Preliminarmente, importante destacar que a Requerente faz jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento relativo das contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, conforme determina o artigo 1º da Lei 9.363/96.

2. Nesse sentido, em 15/05/2003 a Requerente apresentou o seu Demonstrativo de Apuração de Crédito do IPI - DCP, via Internet, que recebeu o nº de protocolo 04.43.61.61.71. (Doc. 03)

3. Ato contínuo, em 19/09/2003, a Requerente entregou via Internet o Pedido de Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP), que recebeu o nº de protocolo 04.20.13.68.37. (Doc. 04)

4. Por fim, em 29/03/2004, a Requerente entregou via Internet a Declaração de Compensação, que recebeu o nº de protocolo 38 61 11 25 91. (Doc 05)

5. Destaque-se que os programas de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal a época, não continham a opção que atendesse especificamente ao crédito presumido de IPI.

6. Talvez por esse motivo, a conclusão do Senhor Auditor Fiscal, encarregado da análise e deferimento do pedido de compensação, que se pautou em regras e premissas de pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI e não de Apuração de Crédito Presumido de IPI, concluiu que o crédito da Requerente é insuficiente para compensar integralmente os débitos informados e homologou parcialmente a compensação declarada.

Além de concluir erroneamente que não há valor a ser restituído ou ressarcido, o Senhor Auditor Fiscal ainda apurou um suposto valor devedor, indevidamente compensado pela Requerente.

7. De fato, não resta dúvida de que as conclusões do Senhor Auditor Fiscal não correspondem à realidade dos créditos a que a Requerente faz jus, porque baseados em informações e premissas insubsistentes.

8. Para que não haja dúvida, basta revisar o pedido de Apuração de Crédito Presumido de IPI da Requerente, especialmente o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados no processo produtivo da Requerente que geram direito ao crédito presumido, bem como sua receita de exportação e operacional bruta.

9. Feitas essas considerações, e demonstrada a improcedência do indeferimento consubstanciado no despacho decisório, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e a homologado o crédito objeto do presente processo, com a conseqüente extinção do pseudo débito.

Iniciado o exame do contraditório, mostrou-se necessário a apresentação dos seguintes documentos:

1) **cópia do RAIPI - Livro Registro de Apuração do IPI**, relativo ao 4º trimestre de 2002 e aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003;

2) **planilha de certificação** (documento inserido no Sistema SIEF-WEB).

Nesse intuito, os autos, por ordem do presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG - DRJ/JFA, expressa no expediente de fls. 213/214, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, RJ – DRF/NIT/RJ.

Atendida a solicitação da DRJ/JFA/MG, conforme documentação anexa às fls. 216/332, os autos foram devolvidos para prosseguimento do exame da manifestação de inconformidade.

Em ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. ALCANCE DA PETIÇÃO. ANÁLISE NA DRJ.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil espelham a materialidade da petição do contribuinte. Os enganos ou erros cometidos na formulação desses documentos, se existentes, devem ser retificados pelo interessado, no prazo legal estipulado para tanto. Não cabe à DRJ retificar ou modificar a petição do contribuinte, uma vez que não é sede para iniciar procedimentos de verificação da legitimidade de créditos que não constaram de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

1) SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. DEFERIMENTO.

Defere-se o saldo credor confirmado na análise da manifestação de inconformidade quando restar comprovado que o deferimento parcial no Despacho Decisório decorreu em parte de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgador *a quo* resumiu assim a sua decisão:

Por todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no sentido de:

a) reconhecer, relativamente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002, como legítimo o saldo credor de R\$107.266,13, pleiteado no Per/Dcomp nº 11080.14103.19.0903.1.1.01-2092, que deduzido da quantia de R\$5.933,26, já reconhecida no Despacho Decisório, acarreta, no presente voto, o reconhecimento do saldo credor remanescente de R\$101.332,87, e,

b) homologar parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 31015.67323.290304.1.3.01-8301, tendo em vista que a compensação com débito vencido enseja a cobrança de multa e de juros de mora (ver extrato de compensação às fls. 373).

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão

O seu Recurso Voluntário foi fundamentado unicamente contra a cobrança de juros e multa de mora cobrado em compensação realizada que, segundo a Recorrente, não se encontrava vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto ao acórdão da primeira instância administrativa; a Recorrente apenas se insurge contra a cobrança de multa e juros sobre a compensação de débito supostamente vencido., conforme trecho do voto da DRJ, a seguir transcrito:

Por todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no sentido de:

a) reconhecer, relativamente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002, como legítimo o saldo credor de R\$107.266,13, pleiteado no Per/Dcomp nº 11080.14103.19.0903.1.1.01-2092,

que deduzido da quantia de R\$5.933,26, já reconhecida no Despacho Decisório, acarreta, no presente voto, o reconhecimento do saldo credor remanescente de R\$101.332,87, e,

b) homologar parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 31015.67323.290304.1.3.01-8301, tendo em vista que a compensação com débito vencido enseja a cobrança de multa e de juros de mora (ver extrato de compensação às fls. 373).

Alega o Contribuinte que inexistiu débito de tributo vencido na compensação efetuada. Indicou que o débito de IRPJ tinha como data de vencimento 31/03/2004, enquanto a Dcomp foi transmitida tempestivamente no dia 29/03/2004. Que, portanto, não houve qualquer compensação de "débito vencido" como aduzido no referido acórdão recorrido, devendo a Declaração de Compensação ser integralmente homologada.

Assiste razão a reclamante quanto a sua alegação.

Compulsando os autos, verifiquei que no extrato de compensação citado na decisão da DRJ (fls. 373 numeração papel e 383 no processo digital) de fato consta que a data de vencimento do débito do tributo IRPJ no valor de R\$ 107.266,13 é 31/03/2004 e a data de transmissão da DCOMP foi 29/03/2004. Da mesma forma, ao conferir a DCOMP nº 31015.67323.290304.1.3.01.8301 (fls.120 a 124) , confirmei as mesmas datas anteriores.

Confirmo que a declaração de compensação foi apresentada tempestivamente, anteriormente ao vencimento do débito de IRPJ compensado, não sendo procedente a cobrança de multa e juros sobre o tributo compensado. Deve, assim, ser homologada integralmente a compensação declarada por meio da Dcomp nº31015.67323.290304.1.3.01.8301.

Pelo exposto, e por todos os elementos presentes nos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

Pedro

Sousa

Bispo

-

Relator